

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
PARECER – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2024

PROCESSO: 512/2024

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 007/2024

AUTOR: Vereador Geraldo Silva.

ASSUNTO: “Dispõe sobre a Política de Combate aos imóveis abandonados causadores de degradação e desvalorização urbana no Município de Araguaína e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº007/2024, de autoria do vereador Geraldo Silva. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 512/2024 para a Comissão de Obras e Serviços Públicos, para elaboração de parecer.

II – PARECER

De acordo com o artigo 49, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir sobre todos os projetos atinentes a realização de obras e serviços públicos pelo Município, autarquias, entidades paraestatais, e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal.

Na mensagem de justificativa, o nobre vereador argumenta que “A implementação da política de combate aos imóveis abandonados em Araguaína surge como resposta imperativa diante do impacto negativo dessas estruturas na comunidade e no desenvolvimento urbano. A degradação causada por imóveis sem uso não apenas compromete a estética urbana, mas também contribui para a desvalorização das áreas circundantes. A presença de imóveis abandonados muitas vezes serve como foco de degradação, atraindo atividades indesejáveis, como



vandalismo, ocupação irregular e depredação. Esses elementos não apenas comprometem a segurança local, mas também perpetuam um ciclo vicioso de decadência urbana que afeta a qualidade de vida dos cidadãos. Além disso, a desvalorização urbana associada aos imóveis abandonados tem impactos econômicos significativos para a cidade. A descrença na manutenção e valorização das áreas urbanas pode afastar investidores e dificultar o crescimento econômico sustentável.. (...)”.

A Constituição Federal estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para tratar sobre o tema. Vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

“**Art. 30:** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber”

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, **tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.** (Regulamento) (Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016)

Em consonância com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a Lei Orgânica do Município de Araguaína assim dispõe:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA:

“**Art. 22.** O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:

I - emendar sua Lei Orgânica Municipal;

II - **suplementar** a legislação federal e estadual no que couber;

III - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

[..]

V – **promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor, se houver;**



(...)

Art. 27 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I - assuntos de **interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município**”

(...)

Art. 183. A política de desenvolvimento urbano é executada pelo município, conforme diretrizes fixadas em lei, e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”

(Grifou-se)

Ademais, a propositura encontra-se em conformidade com a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e com o Plano Diretor do Município de Araguaína (Lei Complementar nº051/2017), que assim estabelecem:

Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade)

“**Art. 2º** A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

[...]

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

[...]

f) a deterioração das áreas urbanizadas”

“**LEI COMPLEMENTAR Nº 051, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017.**

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(...)

Art. 16. O Poder Executivo com a colaboração da sociedade promoverá estudos e respectivas providências para melhor estruturação dos espaços urbanos, em especial ao longo da BR 153, **buscando eliminar os vazios urbanos e as áreas abandonadas para a melhoria da qualidade de vida da população local, bem como inibição das práticas de prostituição e de uso de drogas**”

Portanto, diante do exposto acima, esta comissão entende que a presente propositura não apresenta vício ou qualquer outra ilegalidade capaz de impedir a aprovação nesta Casa Legislativa.



Ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, conforme preleciona o art. 57, § 2º, da LOM.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Obras e Serviços Públicos manifesta parecer **FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2024**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,
Estado do Tocantins, 23 de maio de 2024.

Ver. Abraão de Araújo Pinto
Presidente

Ver. Ygor Sousa Cortez
Relator

Ver. Jorge Ferreira Carneiro
Vice-Presidente

Ver. Matheus Mariano de Sousa
Membro

Nº PROC.: 00512 - PLC 007/2024 - AUTORIA: Ver. Geraldo Silva
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003888 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0429A6725E6A33945BB06B7BBACA41A2

